



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.908075/2016-69  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-015.492 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de julho de 2024  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO A SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma que, enfrentando questão fática equivalente, aplique de forma diversa a mesma legislação, em caso que não seja regimentalmente vedado. No caso, a decisão apresentada a título de paradigma de divergência está em desconformidade com Súmula superveniente (Súmula CARF 188: “É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições”).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier

Holanda (Presidente). Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-011.526**, de 24/11/2021 (fls. 489 a 503)<sup>1</sup>, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

### Breve síntese do processo

O presente processo versa sobre pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante **Pedidos** de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação **Eletrônicos** (PER/DCOMP) juntados aos autos às fls. 2 a 5. O valor total pleiteado no aludido PER é referente ao saldo de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep - regime não cumulativo, vinculado a receitas do mercado interno não tributadas, referente ao 3º Trimestre de 2012.

A DRF/Londrina/PR, por meio do **Despacho Decisório** n.º 1485/2016 (fls. 175/176), reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, com base na Informação Fiscal de fls. 162 a 174, que, em síntese, concluiu que alguns itens não geram direito ao crédito das contribuições não cumulativas: aquisições sujeitas à alíquota zero - Calcário; Milho em grãos - aquisição com fim específico de exportação (na qual não há incidência das contribuições); despesas com Vale pedágio; e alguns valores referentes a vendas de soja em grãos.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 245 a 260), questionando, em síntese, o seguintes itens: (a) glosa dos créditos referentes à aquisição de **produtos sujeitos à alíquota zero** destinados à revenda para seus associados; (b) glosa dos créditos referentes à compra de milho em grãos da empresa Nidera Sementes Ltda., entendendo que deve ser afastada a conclusão da autoridade fiscal no sentido de que se tratava de uma operação com fim específico de exportação; (c) glosa dos créditos relativos aos custos com vale pedágio; e (d) possibilidade de incidência de juros compensatórios de 1% e correção monetária, por meio da Taxa Selic, sobre o crédito reconhecido em seu favor.

O recurso foi apresentado à **DRJ em Curitiba/PR** que proferiu o **Acórdão n.º 06-68.701**, de 06/02/2020 (fls. 317 a 338), considerando **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes fundamentos: (a) no regime da não cumulatividade das contribuições, aplica-se o conceito de insumo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR (aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância) e Parecer Normativo COSIT n.º 05/2018; (b) despesas com vale pedágio pagas pelo contratante do serviço de transporte rodoviário de carga não integram o valor do frete, e, portanto, não podem compor a base de cálculo dos créditos das contribuições, seja a título de despesas com armazenagem e frete na operação de venda, seja a título de despesas com aquisição de bens para revenda ou de insumos da produção; e (c) é vedada a apropriação de créditos das contribuições não cumulativas em relação aos bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas **com não incidência**, incidência com alíquota zero ou suspensão das contribuições, e também em relação aos bens adquiridos em operações com isenção das contribuições e posteriormente revendidos ou

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

utilizados como insumo na elaboração de produtos vendidos em operações não sujeitas ao pagamento das contribuições.

Cientificado do Acórdão da DRJ, o Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 346 a 362, endossando, em síntese, os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, anexando ao Recurso Voluntário documentos denominados: processo produtivo da unidade industrial de ração complexo londrina; e processo produtivo UIM II – unidade industrial de milho II – óleo.

O **juízo do Recurso Voluntário** teve a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-011.526**, de 24/11/2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, sob os seguintes fundamentos: (a) deve ser revertida a glosa referente aos créditos relativos à despesas com frete na aquisição de insumos, por se tratar de despesa autônoma referente a serviço essencial, conforme a atividade empresarial do contratante, para execução de suas atividades; (b) por estrita vedação legal, contida na Lei n.º 10.637/2002, artigo 3º, § 2º, II, não gera créditos, no regime da não cumulatividade das contribuições, a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição; (c) as despesas com vale pedágio pagas pelo contratante do serviço de transporte rodoviário de carga não integram o valor do frete, e, portanto, não podem compor a base de cálculo dos créditos das contribuições; e (d) deve haver aplicação da Taxa SELIC sobre o valor dos créditos reconhecidos, com seu marco inicial contado após escoado o prazo de 360 dias da data do protocolo do pedido, por força do decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR.

#### Da matéria submetida à CSRF

Cientificada do Acórdão n.º **Acórdão n.º 3301-011.526**, de 24/11/2021, a **Fazenda Nacional** apresentou **Recurso Especial** (fls. 523 a 534), suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária no que tange à seguinte matéria: **possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos fretes contratados para transporte de insumos desonerados**, indicando como paradigma o Acórdão n.º 9303-005.154.

Apontou-se que no **acórdão recorrido** a Turma julgadora defendeu que a apropriação de créditos sobre o valor do frete independe de se o produto ou mercadoria transportada tenha sido tributado ou não pelas contribuições sociais (regime autônomo), enquanto que no **paradigma** o colegiado entendeu que não há previsão legal para aproveitamento dos créditos sobre os serviços de fretes utilizados na aquisição de insumos não onerados pelas contribuições não cumulativas.

Com as considerações tecidas no **Despacho de Admissibilidade** de Recurso Especial, expedido pelo Presidente da **3ª Câmara / 3ª Seção** de julgamento, em 02/05/2021, às fls. 568 a 573, foi **dado seguimento**, monocraticamente, ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado do Despacho de Admissibilidade que deu seguimento ao recurso da Fazenda Nacional (Despacho de fls. 576 e 579), o **contribuinte não apresentou contrarrazões** nos autos.

Em 23/11/2023, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-015.492 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10930.908075/2016-69

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

### Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela **Fazenda Nacional** é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial - **3ª Câmara**, de 02/05/2021, às fls. 568 a 573, exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A princípio, restou evidente a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade (ou não) de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos fretes contratados para transporte de insumos não onerados.

Apesar de esse tema sequer ter sido suscitado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, e nem em seu recurso voluntário, além de não ter sido analisado pela DRJ, o acórdão de recurso voluntário acabou consignando (aparentemente de ofício) em sua ementa que:

“REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA AQUISIÇÃO DE BENS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

A apuração de crédito sobre a despesa com frete na aquisição de insumos é possível, por se tratar de despesa autônoma referente a serviço essencial, conforme a atividade empresarial do contratante, para execução de suas atividades, com permissivo legal na Lei nº 10.637/2002, artigo 3º, II.”

No voto condutor do acórdão recorrido, que foi impactado pelo acórdão paradigma de repetitivos nº 3301-011.521, proferido no processo administrativo nº 10930.901286/2017-51, trata-se aparentemente de forma indevida de tal matéria, como se houvesse sido suscitada pela fiscalização e especificamente contraditada pela defesa, para informar que o CARF pacificou a matéria, informação que, de fato, ao contrário das demais, é procedente.

Esta Terceira Turma da Câmara Superior inclusive sumulou a matéria, no último mês:

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições (Súmula CARF nº 188).

Assim, deve ser tomado em conta também o disposto no art. 118, § 3º do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Portanto, cabe o não conhecimento do recurso fazendário, incumbindo à unidade preparadora da RFB, na implementação deste julgado, verificar se, de fato, existiram fretes de aquisição de insumos não onerados em regime autônomo, efetivamente tributados, no processo em análise, ou o provimento do acórdão recorrido para fretes autônomos acabou refletindo em um conjunto vazio.

**Conclusão**

Nacional. Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pela Fazenda

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan